



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº /2021, que dispõe sobre a inclusão da educação ambiental humanitária em bem estar animal nas unidades escolares do município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Considerando o cenário de maus-tratos e abandono de animais, baseado em atitudes culturalmente arraigadas e ultrapassadas, denota uma lacuna no nível de informação e educação das pessoas, e do próprio sistema escolar brasileiro, em relação ao atual conhecimento científico quanto à questão da senciência animal e portanto às suas necessidades específicas. O conhecimento desses significados pode ser uma base na construção de programas educativos na escola, que representa um espaço fundamental para fortalecer a consciência ambiental holística.

Segundo a educadora americana Zoe Weil, educação humanitária é: “Um amplo campo de estudo que estabelece conexões entre todas as formas de justiça social (...) explora como podemos viver com respeito e compaixão por todos os seres. (...) ensina aos jovens sobre o que está acontecendo ao planeta e dá-lhes instrumentos para realizar escolhas que vão gerar um mundo mais justo, pacífico e seguro’ (Zoe Weil 2004).

Bem-Estar Animal constitui-se numa ciência que tem como objetivo conhecer e avaliar por métodos científicos as condições básicas para que as necessidades físicas e mentais dos animais mantidos pelos seres humanos sejam atendidas. Em 2008, a Organização Mundial de Saúde Animal (OIE) aprovou a seguinte definição de bem-estar animal: “É a forma como um animal se adapta às condições em que vive. O animal está em bom estado de bem-estar se está saudável, com conforto, bem nutrido, seguro, capaz de expressar seu comportamento natural e se não está vivenciando estados desagradáveis como dor, medo e angústia”.

Assim, a gestão para alcançar tal propósito deve passar pela formalização de parcerias locais – nos âmbitos municipal e estadual– para a formação de professores e multiplicadores, bem como o desenvolvimento de programas e/ou projetos específicos, conforme demandas regionais.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Princípios da Educação Ambiental Humanitária em Bem-estar Animal:

1. Reconhecer que os animais são seres sencientes e têm necessidades espécie-específicas.
2. Reconhecer que os seres humanos interagem com outros animais e que suas ações têm um profundo impacto nas vidas deles e no meio ambiente.
3. Compreender como as ações humanas podem afetar os animais e outros seres vivos.
4. Desenvolver e multiplicar atitudes de compaixão, respeito e responsabilidade.

Desta forma, submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2021. AUTOR: Vereador CICOTE – PARTIDO: AVANTE

Art. 1º - A educação ambiental humanitária em bem-estar animal deverá ser incluída no projeto político pedagógico de todas as unidades escolares do município, públicas e privadas, como tema transversal na grade curricular.

Art. 2º - São princípios básicos da educação ambiental humanitária em bem estar animal:

- a) Vinculação entre ética, educação e práticas sociais;
- b) garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- c) permanente avaliação crítica do processo educativo.

Art. 3º - Os projetos deverão ser desenvolvidos em todas as modalidades do ensino formal, abrangendo os seguintes temas:

- a) Educação humanitária;
- b) Direito animais;
- c) Fim dos testes em animais e métodos substitutivos;
- d) Declaração de Cambridge sobre a consciência e sentiência animal;
- e) Noções de manejo e comportamento animal;
- f) Guarda responsável – Conceito e exemplos práticos;
- g) Bem-Estar animal – Conceito e exemplos práticos;
- h) Principais zoonoses de interesse em saúde Pública;
- i) Animais silvestres: comportamento natural, vida em cativeiro, preservação ambiental;

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 23 de Fevereiro de 2021

Ver. Cicote
VEREADOR

